



MUNICÍPIO DE MURIAÉ

GABINETE DO PREFEITO

Muriaé/MG, 23 de fevereiro de 2026.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores e Senhora Vereadora,

Após detida análise do Projeto de Lei n.º 13/2026 aprovado por esta Augusta Casa Legislativa, observei que a proposição apresenta óbices de ordem jurídica e administrativa que impedem sua sanção, como passarei a demonstrar nas seguintes

RAZÕES DE VETO

Preliminarmente, cumpre salientar que, conforme Art. 94, inciso IX, da Lei Orgânica do Município de Muriaé, compete privativamente ao Prefeito vetar proposições de lei, total ou parcialmente. Senão vejamos:

Art. 94 – Compete **privativamente** ao **Prefeito**:
IX – Vetar proposições de Lei, **total** ou **parcialmente**.

Além disso, o veto ora concebido é tempestivo, uma vez que o art. 81, *caput*, da Lei Orgânica do Município, fixa o prazo para veto em 15 (quinze) dias a contar do recebimento do projeto aprovado:

Art. 81 – A proposição de Lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara, será enviado ao Prefeito que, no prazo de **15 dias**, contados da data de seu recebimento:

Ultrapassados os apontamentos iniciais quanto à legitimidade do Chefe do Executivo e quanto à tempestividade do veto, passo a tecer as seguintes considerações.

Cuida-se de projeto de lei que institui, no âmbito do Município de Muriaé, programa voltado à atenção integral às pessoas acometidas por fibromialgia e condições correlatas, com previsão de diretrizes de atendimento multidisciplinar, criação de cadastro municipal e instituição de carteira municipal de identificação destinada a facilitar o reconhecimento da condição clínica dos pacientes.

Decerto, a iniciativa da nobre Vereadora proponente e desta Casa Legislativa é louvável, revelando sensibilidade social e preocupação com a melhoria das políticas públicas de saúde, especialmente no atendimento a pessoas acometidas por condições clínicas complexas e frequentemente invisibilizadas, demonstrando legítimo compromisso com o bem-estar da população.

Sem embargo, o direito, mormente o Municipal, para além dos bons desígnios, exige a observância rigorosa dos princípios constitucionais que regem a organização administrativa, a



MUNICÍPIO DE MURIAÉ

GABINETE DO PREFEITO

separação dos poderes, o federalismo cooperativo e a responsabilidade fiscal, sob pena de comprometimento da segurança jurídica e da eficiência da gestão pública.

Digo isto porquanto, em que pese à boa intenção que permeou os trabalhos de apresentação, deliberação e aprovação da legislação em comento, parte do texto aprovado apresenta interferência indevida na organização administrativa do Poder Executivo Municipal. Explico.

O Projeto de Lei em análise encontra inspiração na Lei Federal n.º 14.705, de 25 de outubro de 2023, a qual estabelece diretrizes para o atendimento prestado pelo Sistema Único de Saúde às pessoas acometidas por fibromialgia e condições correlatas. Todavia, é imprescindível observar que a referida legislação federal possui natureza eminentemente programática, estabelecendo diretrizes gerais de política pública de saúde, cuja implementação depende de planejamento administrativo, regulamentação e pactuação interfederativa no âmbito do Sistema Único de Saúde — SUS.

Nesse contexto, merece especial destaque o disposto no Art. 1º-B da mencionada lei federal, que expressamente estabelece que o Poder Executivo poderá promover estudos para a elaboração de cadastro único das pessoas acometidas pelas doenças ali tratadas, contendo informações relativas às condições de saúde, necessidades assistenciais e acompanhamento clínico e social dos pacientes. Vejamos:

Art. 1º-B. O Poder Executivo poderá promover estudos para a elaboração de cadastro único das pessoas acometidas pelas doenças de que trata o Art. 1º desta Lei, que contenha informações sobre:

- I – as condições de saúde e as necessidades assistenciais dessas pessoas;
- II – os acompanhamentos clínico, assistencial e laboral dessas pessoas; e
- III – os mecanismos de proteção social dessas pessoas.

Tal previsão normativa demonstra, de forma inequívoca, que a implementação de instrumentos administrativos relacionados à política pública em questão insere-se na esfera de competência do Poder Executivo, responsável pela organização dos serviços de saúde, planejamento das ações assistenciais e definição das prioridades segundo critérios técnicos e orçamentários.

Cumprе observar que, embora a atuação suplementar dos Municípios na área da saúde seja constitucionalmente admitida, a instituição de políticas públicas com repercussões administrativas diretas deve ocorrer mediante iniciativa do próprio Poder Executivo, a quem compete a gestão do sistema municipal de saúde e a definição das prioridades assistenciais segundo critérios técnicos e orçamentários.



MUNICÍPIO DE MURIAÉ

GABINETE DO PREFEITO

Assim, ao instituir, por iniciativa parlamentar, programa municipal estruturado, cadastro administrativo de pacientes e carteira de identificação com repercussões diretas na organização do atendimento público, a proposição legislativa avança sobre matéria inserida na esfera de gestão administrativa do Poder Executivo, interferindo na organização dos serviços públicos e na alocação de recursos humanos e financeiros, circunstância que caracteriza vício de iniciativa.

Nesse ponto, necessário registrar que a organização do Sistema Único de Saúde possui natureza constitucional tripartite e cooperativa, conforme previsto no Art. 198 da Constituição Federal, envolvendo a atuação coordenada da União, dos Estados e dos Municípios, com organização regionalizada e hierarquizada dos serviços de saúde.

No âmbito desse modelo federativo cooperativo, a implementação de políticas públicas de maior complexidade assistencial deve observar o planejamento integrado do sistema, as prioridades sanitárias pactuadas nas instâncias intergestores e a capacidade operacional existente em cada ente federativo.

Cumprir registrar, ainda, após consulta à Secretaria Municipal de Saúde, que a implementação das medidas previstas no Projeto de Lei demandaria avaliação prévia da capacidade operacional da rede municipal, da disponibilidade de equipes multiprofissionais, da definição de fluxos assistenciais específicos e da compatibilidade com o planejamento vigente do Sistema Único de Saúde no âmbito local, aspectos que dependem necessariamente de análise técnica e planejamento administrativo próprios do Poder Executivo, conforme preconizado no Art. 1º-B, da Lei Federal n.º 14.705, de 25 de outubro de 2023.

Ademais, a criação de obrigações assistenciais específicas por norma legal, sem prévia análise epidemiológica e planejamento técnico, pode interferir na definição das prioridades sanitárias locais, comprometendo a racionalidade na alocação dos recursos públicos de saúde.

Com efeito, ao instituir, por meio de lei de iniciativa parlamentar, programa municipal com comandos de natureza potencialmente impositiva, a proposição pode ensejar interferência indevida no planejamento local do Sistema Único de Saúde — SUS, bem como criar obrigações assistenciais sem a devida análise técnica prévia e gerar impactos administrativos e financeiros não dimensionados, em desconformidade com a lógica de planejamento ascendente, regionalizado e integrado que orienta a organização do sistema público de saúde.

Nos termos do Art. 94, XIII, da Lei Orgânica do Município, compete privativamente ao Prefeito dispor sobre a estruturação, organização e funcionamento da Administração Municipal,



MUNICÍPIO DE MURIAÉ

GABINETE DO PREFEITO

sendo vedada a ingerência legislativa em aspectos que demandem planejamento técnico, definição de prioridades assistenciais e gestão administrativa dos serviços públicos. Vejamos:

Art. 94. Compete privativamente ao Prefeito:
XIII - dispor sobre a estruturação, organização e funcionamento da administração Municipal;

Na prática, a implementação das medidas previstas no Projeto de Lei poderá implicar repercussões administrativas e financeiras relevantes, envolvendo mobilização de equipes multiprofissionais, definição de fluxos assistenciais específicos, eventual ampliação de oferta de serviços e incremento de despesas públicas continuadas, sem que haja prévio planejamento técnico ou estimativa de impacto orçamentário-financeiro, circunstância que reforça a necessidade de preservação da autonomia administrativa do Poder Executivo e da responsabilidade fiscal municipal.

Por fim, necessário consignar que o veto ora proposto não impede que o Município desenvolva políticas públicas voltadas ao atendimento das pessoas acometidas por fibromialgia e condições correlatas, as quais poderão ser implementadas por meio de atos administrativos próprios, de forma planejada, progressiva e em consonância com as diretrizes do Sistema Único de Saúde e com a legislação federal vigente.

São essas as razões, Excelentíssima Senhora Presidente, que me conduziram a **VETAR INTEGRALMENTE** a proposição em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Na certeza de contar com a costumeira atenção deste Ilustre Presidente, renovo meu voto de estima e distinta consideração, extensivo aos D.D.s Edis.

Respeitosamente,

MARCOS GUARINO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal de Muriaé

À Exma. Sr.^a.

IVONETE LACERDA ASSIS

DD. Presidente da Câmara Municipal